



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.897

Recurso nº: : 54.531 - IRF - ANOS: 1983 a 1986

Recorrente: : COTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS

Recorrida: : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de CR\$ 1.769.795.356 e CZ\$ 2.537.483,37 (padrão monetário à época), nos anos de 1985 e 1986, respectivamente, e, por maioria de votos, para reduzir a multa de lançamento ex officio para 50% em relação à verba remanescente consignada no termo de verificação fiscal nº 01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vitor Luís de Salles Freire, que reduzia a multa também em relação ao termo de verificação fiscal nº 03.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL:

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic e Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.241/88-37

RECURSO Nº : 54.531

ACORDÃO Nº : 103-13.897

RECORRENTE : CONTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 20.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, no valor de CZ\$ 1.590.742,96, que mais os acréscimos legais elevou-se a CZ\$ 39.325.971,10, até 31.01.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao IRF apurados nos exercícios de 1984 a 1987, período-base de 1983 a 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10640/000.240/88-74, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 29.01.88, fls. 20 verso.

A exigência foi impugnada em 15.03.88, fls. 24/25, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 23. Argumenta que recolheu o crédito tributário relativo ao ano de 1983, segundo cópia de DARF, às fls. 27, resumindo-se o litígio quanto às exigências nos anos de 1984 a 1986, indevidas, pelas razões já apresentadas na impugnação do processo matriz, anexa por cópia de fls. 28/50. Pediu fosse julgado improcedente este processo.

Informação fiscal, fls. 52/64, após análise das

ACÓRDÃO Nº 103-13.897

razões de impugnação, opina pela manutenção integral da exigência tributária.

As fls. 65/83, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, porém sem repercussão da matéria provida neste processo reflexo.

Decisão de primeiro grau, fls. 85, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Ciência da decisão em 04.04.89, fls. 87.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 88/89, em 21.04.89, argumentando, em resumo, que, por se tratar de processo reflexo, reporta-se às mesmas razões do recurso voluntário apresentado no processo matriz; que não há prova da distribuição aos acionistas dos supostos rendimentos distribuídos.

Espera que o seu recurso seja provido.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.897

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10640/000.240/88-74, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 94.600, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 1.769.795.356 e CZ\$ 2.537.483,37 (padrões monetários às épocas), nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, conforme Acórdão nº 103-13.892, de 15.06.93.

A recorrente reportou-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas. As matérias tributáveis, lá excluídas, repercutem neste processo decorrente e devem ser igualmente excluídas. Quanto às demais averbas autuadas não assiste razão à recorrente.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos, pois a tributação na fonte independe de qualquer prova da efetiva distribuição dos rendimentos, basta que tenha ocorrido as diferenças por omissão de receitas, segundo deduz-se do dispositivo legal citado.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em

razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao re—
curso, para excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de
CR\$ 1.769.795.356 e CZ\$ 2.537.483,37, nos anos de 1985 e 1986, res—
pectivamente, e reduzir a multa de lançamento ex officio para 50%
em relação à verba remanescente consignada no TVF nº 01, em conso—
nância com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 16 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

